

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

### PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

### PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 92021

Código de validação: 025B7EA708

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 020476-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº020476-500/2021

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações e necessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a legalidade dos Processos Administrativos nº 555652017 e 1190062019, com espeque no § 1º, I do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 — GPGJ/CGMP, no art. 4º da Resolução nº 23/2017 do CNMP, e no art. 6º da Resolução nº 10/2009 do CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 020476-500/2021 em Inquérito Civil SIMP nº 020476-500/2021, autuada em razão da previsão contida no art. 82, IV, da Lei nº 8.959/2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, para apurar a legalidade do pagamento de despesas de exercícios anteriores por parte da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular e averiguar se se, ao realizar a despesa sem cobertura contratual, houve prática de quaisquer das condutas típicas descritas no art. 178 da Lei nº 14.133/2021.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE no SIMP como Inquérito Civil;
- II. REGISTRE-SE a presente portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me concluso antes de seu advento;
- IV. DESIGNA-SE para atuar como secretária do presente procedimento Ana Beatriz Fonseca Tomaz, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade.
- V. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- VI. ELABORE-SE Relatório Descritivo dos Processos Administrativos nº 555652017 e1190062019.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 16:50 hrs (\*) NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO PÚBLICO

# REC-8<sup>a</sup>PJESLZ - 52021

Código de validação: 7368210B06 A Sua Senhoria o Senhor JOSÉ CLÁUDIO COSTA RIBEIRO Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Av. Daniel De La Touche, 400 – IpaseNESTA A Sua Senhoria o Senhor Francisco Nagib Buzar de OliveiraDiretor-Geral do DETRAN/MA Av. dos Franceses, s/n, Vila Palmeira, São Luís - MA

## RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 8ª Promotoria de Justiça Especializada de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações, para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2021. Publicação: 27/09/2021. Edição nº 180/2021.

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pela observância das normas e instrumentos de política urbana, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis, inclusive expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à prevenção de condutas lesivas à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a recomendação pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção e a efetivação em concreto de direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB estabelece que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, está sujeito ao regramento contido na aludida lei.

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, ea esses cabe, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o aludido direito, nos termos do § 2º, do art. 1º, do CTB;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do § 3º, do art. 1º, do CTB; CONSIDERANDO o conceito de via terrestre que está retratado no art. 2º do CTB nos seguintes termos:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, nos termos do art. 21, incisos I e III do CTB;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 001901-500/2021, contendo registros fotográficos e informações de que ocorrem trilhas automobilísticas, sobretudo aos finais de semana, nas dunas da Praia de São Marcos, nas proximidades da Praça do Pescador, entrada da Avenida Litorânea, nesta cidade, causando danos ao ecossistema.

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos não autorizados pode causar danos à vegetação e ao relevo dunar, configurando os crimes dos arts. 40 e/ou 48 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que não só os órgãos ambientais, mas também o DETRAN/MA detém atribuição para fiscalizar e sancionar essas práticas ilícitas, uma vez que o tráfego de veículos em áreas de dunas pode ser classificado como circulação em local proibido, configurando a infração do art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) que assim dispõe: "transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente: I - para todos os tipos de veículos: Infração média; Penalidade - multa";

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, IV da Lei Complementar nº 13, de 25.10.1991);

### RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte-SMTTe o Departamento de Trânsito do Maranhão que: 1)providenciam um planejamento de fiscalização efetiva e intensiva nas dunas da Praia de São Marcos, especialmente próximo à Praça do Pescador, de modo a coibir as práticas ilícitas, identificando os veículos e respectivos condutores que forem flagrados transitando no local e aplicando- lhes as sanções administrativas cabíveis; 2) fixação de placas de orientação no local e elaboração de cartilhas a serem distribuídas aos condutores de veículos que transitam próximo ao local; 3) implantar controle efetivo dos veículos que podem acessar a faixa de praia, franqueando o acesso apenas aos carros oficiais e viaturas necessárias à limpeza, segurança e policiamento das praias; 4) providenciar o convênio/ cooperação com a Polícia Militar na fiscalização das infrações de trânsito verificadas no referido local.

Outrossim, que todos os atos sejam informados a esta Promotoria de Justiça Especializada, para fins de fiscalização e acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência quanto às providências necessárias, podendo sua omissão ensejar adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. Publique-se no DOE e Portal da Transparência da Instituição.

Registre-se no SIMP e cumpra-se. São Luís, 22 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/09/2021 às 11:27 hrs (\*) CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR PROMOTOR DE JUSTIÇA